

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:786

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:470, de 28 de Março de 1936.

Art. 2.º O chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos será obrigatoriamente um dos membros da Junta de Electrificação Nacional.

Art. 3.º A Junta de Electrificação Nacional terá um vice-presidente que será o chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos, quando este não for o seu presidente.

Art. 4.º No corrente ano económico os vencimentos do chefe da Repartição dos Serviços Eléctricos serão satisfeitos pelas disponibilidades da verba de pessoal da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, inscrita no capítulo 4.º, artigo 69.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

Portaria n.º 9:661

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Castelo de Vide, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Outubro de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

### Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Castelo de Vide

#### CAPITULO I

##### Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Castelo de Vide fornecerá água potável, nas condições deste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Castelo de Vide servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de

dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Castelo de Vide servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 200\$.

§ 1.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Castelo de Vide mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes for apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Castelo de Vide em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 200\$ e 400\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 400\$01 e 800\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 800\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Castelo de Vide o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio for ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação mas que tiverem água canalizada são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.